

COFEM CONSTRUÇÕES SERVIÇOS TECNOLOGIA E LOCAÇÕES EIRELI ME



PEREIRO/CE, 17 DE MAIO DE 2023

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE (A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRO-CE

RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO, SUSPENSIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 30.03.02/2023

À COFEM CONSTRUÇÕES SERVIÇOS TECNOLOGIA E LOCAÇÕES EIRELI - ME, CNPJ Nº 17.440.286/0001-29, SEDIADA À AVENIDA SENADOR JOÃO LIRA Nº 212 - CAIXA POSTAL 102 - CEP 58.015.150 - BAIRRO JAGUARIBE - JOÃO PESSOA-PB, ATRAVÉS DE SEU PROPRIETÁRIO O SR EMERSON LINHARES SOARES, INFRA ASSINADO, vem permissa vênia, na forma do que dispõe o Art. 109 da Lei nº 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO** contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação, contra ela assacada, referente a **CR 30.03.02/2023**, nesta cidade, por entender que a mesma feriu os princípios Legais e Jurídicos da Licitação, pois a mesma marcou a abertura dos envelopes de proposta fora do prazo estabelecido em Lei, conforme publicado no Diário Oficial

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:

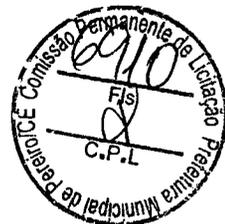
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: (após a publicação em Diário Oficial)

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
 - b) julgamento das propostas;
 - c) anulação ou revogação da licitação;
- COFEM
CONSTRUCOES
SERVICOS
TECNOLOGIA E
LOCACOES
EIRELI:17440286000129
129
- Assinado de forma digital por COFEM CONSTRUÇÕES SERVIÇOS TECNOLOGIA E LOCAÇÕES EIRELI:17440286000129
Dados: 2023.05.18 12:12:55 -03'00'

AVENIDA SENADOR JOÃO LIRA Nº 212 - CAIXA POSTAL 102 - CEP 58.015.150 - BAIRRO JAGUARIBE - JOÃO PESSOA - PB. CNPJ 17.440.286/0001-29 / FONE: 83/99674-8103/83/99345-6513

EMAIL : COFEM2017@GMAIL.COM

COFEM CONSTRUÇÕES SERVIÇOS TECNOLOGIA E LOCAÇÕES EIRELI ME



- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta lei;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa.

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I alíneas "a", "b", "c" e "e" deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo, para os casos

previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato, em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida

COFEM CONSTRUÇÕES SERVIÇOS TECNOLOGIA E LOCAÇÕES EIRELI ME

dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de carta convite os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no § 3º deste artigo serão de dois dias úteis.

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos.

DOS FATOS

COFEM CONSTRUÇÕES SERVIÇOS TECNOLOGIA E LOCAÇÕES EIRELI ME João Pessoa - PB, através de seu representante legal, INFRA ASSINADO, Participamos da licitação de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 30.03.02/2023**, AO QUAL APRESENTAMOS TODA A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL, POREM FICAMOS SURPRESOS COM A NOSSA INABILITAÇÃO, VEJAMOS OS FATOS:

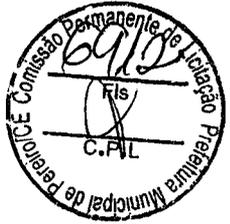
POR DESCUMPRIR O ÍTEM 4.2.4.1- Tratando-se de Sociedade Anônima, publicação em Diário Oficial ou jornal de grande circulação ou cópia autenticada do Balanço Fiscal correspondente ao último exercício social encerrado, devidamente registrado na Junta Comercial da sede do licitante, com as respectivas demonstrações de Contas de Resultados. Os demais tipos societários deverão apresentar cópias autenticadas do Balanço Patrimonial (inclusive, **TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO**), devidamente registrado na Junta Comercial da sede do licitante e assinado por contador habilitado, acompanhado da respectiva **CRP (Certidão de Regularidade Profissional)**, reservando-se à Comissão o direito de exigir a apresentação do Livro Diário para verificação dos valores, assinados por contador habilitado.



COFEM
CONSTRUCOES
SERVICOS
TECNOLOGIA E
LOCAOES
EIRELI:174402860
00129

Assinado de forma
digital por COFEM
CONSTRUCOES
SERVICOS TECNOLOGIA
E LOCAOES
EIRELI:17440286000129
Dados: 2023.05.18
12:12:30 -03'00'

COFEM CONSTRUÇÕES SERVIÇOS TECNOLOGIA E LOCAÇÕES EIRELI ME



QBS NOSSA EMPRESA APRESETOU O BALANÇO PARTIMONIAL NA FORMA DE A Escrituração Contábil Digital (ECD) é parte integrante do projeto SPED

O que é a ECD, obrigatoriedade e prazo de entrega

A Escrituração Contábil Digital (ECD) é parte integrante do projeto SPED e tem por objetivo a substituição da escrituração em papel pela escrituração transmitida via arquivo, ou seja, corresponde à obrigação de transmitir, em versão digital, os seguintes livros:

- I - Livro Diário e seus auxiliares, se houver;
- II - Livro Razão e seus auxiliares, se houver;
- III - Livro Balançoteles Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

Segundo o art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.420/2013, estão obrigadas a adotar a ECD, em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014:

- II - as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, que distribuírem, a título de lucros, sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), parcela dos lucros ou dividendos superior ao valor da base de cálculo do Imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita; e

O prazo de entrega foi fixado pelo art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.420/2013, reproduzido abaixo:

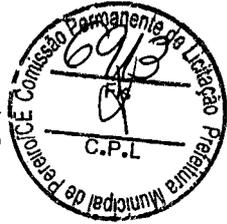
Art. 5º A ECD será transmitida anualmente ao Sped até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração.

SEGUE COPIA DO DOCUMENTO EM ANEXO :

COFEM
CONSTRUCOES
SERVICOS
TECNOLOGIA E
LOCACOES
EIRELI:17440286000
129

Assinado de forma digital por COFEM CONSTRUCOES SERVICOS TECNOLOGIA E LOCACOES EIRELI:17440286000129
Dados: 2023.05.18 12:12:17 -03'00'

COFEM CONSTRUÇÕES SERVIÇOS TECNOLOGIA E LOCAÇÕES EIRELI ME



Neste sentido, requer que o dispositivo editalício acima mencionado, à luz das razões acima expostas, seja revisto a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

DO DIREITO

A licitação constitui o instrumento de que dispõe o poder público para coligir avaliar comparativamente as ofertas, com a finalidade de julga-las e descobrir qual seja, a mais favorável neste sentido, compreende-se que é na utilização do mecanismo de competição entre os interessados na realização do objeto ofertado em licitação que a administração espera descobrir qual a proposta que lhe é mais vantajosa.

Assim, constitui-se em matéria de relevante interesse público a participação de um número expressivo de concorrentes no certame, pois de um universo mais amplo, maior são as possibilidades de ser colher uma boa proposta que possibilite a administração realizar o que pretende, com o dispêndio de menores recursos do erário.

Ademais, em uma época em que os recursos públicos são significantes inferiores aos necessários ao atendimento as demandas sociais, ao administrador público se exige a competência para gerenciar essa inequação, para realizar o máximo com a utilização mínima de recursos.

Trata-se pois, de condição relevante para o poder público a participação de todos os interessados, não podendo, portanto, transigir-se sobre tal assunto.

Não foi motivação de legislador ao inserir a norma contida no art. 21 da Lei 8.666/93, com modificações ulteriores. Ali se consagrou o princípio da isonomia entre os interessados do conhecimento pleno das condições efetivas exigidas pelas amenizarão para participação do referido certame, possibilitando, assim, igualdade de conhecimento e de prazo para confecção da proposta para administração.

Os mencionados princípios estão elencados não só na Lei 8.666/93 que institui normas para a licitação, mas, como também agride e feriu a própria Constituição Federal, como se verá respectivamente, **in verbis**:

COFEM
CONSTRUÇÕES
SERVICOS
TECNOLOGIA E
LOCACOES
EIRELI:1744028600
Q129

Assinado de forma
digital por COFEM
CONSTRUCOES
SERVICOS TECNOLOGIA
E LOCACOES
EIRELI:17440286000129
Dados: 2023.05.18
12:12:03 -03'00'

COFEM CONSTRUÇÕES SERVIÇOS TECNOLOGIA E LOCAÇÕES EIRELI ME



(Lei 8.666/93, ART. 3º, CAPUT): "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade administrativa, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório..." (grifo nosso)

§ 1º. "É vedado aos agentes públicos:"

I- "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação..." "...ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções..."

II- "estabeleçam tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra..."

§ 3º. "A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento..." (grifo nosso)

(Art. 4º, CAPUT): "Todos quantos participem da licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento..."

(Art. 41, CAPUT): "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Assim também determina a Carta da República de 05 de outubro de 1988:

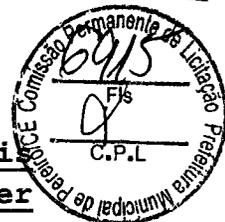
COFEM CONSTRUÇÕES
SERVIÇOS TECNOLOGIA
E LOCAÇÕES
EIRELI:17440286000129

Assinado de forma digital por COFEM CONSTRUÇÕES SERVIÇOS TECNOLOGIA E LOCAÇÕES EIRELI:17440286000129
9
Dados: 2023.05.18 12:11:48 -03'00'

AVENIDA SENADOR JOÃO LIRA Nº 212 - CAIXA POSTAL 102 - CEP 58.015.150 - BAIRRO JAGUARIBE - JOÃO PESSOA - PB.CNPJ 17.440.286/0001-29 /FONE:83/99674-8103/83/99345-6513

EMAIL : COFEM2017@GMAIL.COM

COFEM CONSTRUÇÕES SERVIÇOS TECNOLOGIA E LOCAÇÕES EIRELI ME



(CF/88 - ART. 5º, CAPUT): "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:" (grifo nosso)

LXXIII - "qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa..."

(CF/88 - ART. 37, CAPUT): "A administração pública direta ou indireta dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:" (grifo nosso)

XXI - "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes..." (grifo nosso)

Desse modo, podemos observar que o procedimento adotado pela Comissão encontra-se eivada de vícios de procedimento, pois, contraria a **Lei 8.666/93**, a **Constituição Federal**, como também os mais bem conceituados e respeitados doutrinadores do país, jogando por terra, os princípios da Lei.

DO PEDIDO

COFEM CONSTRUÇÕES Assinado de forma digital por
SERVIÇOS TECNOLOGIA COFEM CONSTRUÇÕES SERVIÇOS
E LOCAÇÕES TECNOLOGIA E LOCAÇÕES
EIRELI:17440286000129 EIRELI:17440286000129
EIRELI:17440286000129 Dados: 2023.05.18 12:11:32 -03'00'

COFEM CONSTRUÇÕES SERVIÇOS TECNOLOGIA E LOCAÇÕES EIRELI ME



1) Portanto conforme os dispositivos Legais que nos da direito deste recurso, solicitamos do Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de PEREIRO-PE , QUE REVEJA AS PONDERAÇÕES SOBRE NOSSA EMPRESA PUBLICANDO ASSIM HABILITADA PARA A FASE DE PROPOSTAS DE PREÇOS , UMA VEZ QUE É MAIS VANTAJOSO PARA ADMINISTRAÇÃO GARANTIR A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO DE PARTICIPANTES! Assim não sendo feito , não nos deixa outra opção , a não ser entregar o processo ao Ministerio Publico e outros Orgãos competentes de fiscalização.

Acreditando no espírito público de que é possuidor V.S. e do zelo com que administra a coisa pública colocada sob a sua responsabilidade, espera o deferimento integral do que aqui é requerido, por ser de Justiça e não contrário à Lei.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

COFEM
CONSTRUCOES
SERVICOS
TECNOLOGIA E
LOCACOES
EIRELI:17440286
000129

Assinado de forma
digital por COFEM
CONSTRUCOES
SERVICOS TECNOLOGIA
E LOCACOES
EIRELI:17440286000129
Dados: 2023.05.18
12:11:12 -03'00'



ECD

O que é

O que é a ECD, obrigatoriedade e prazo de entrega

A Escrituração Contábil Digital (ECD) é parte integrante do projeto SPED e tem por objetivo a substituição da escrituração em papel pela escrituração transmitida via arquivo, ou seja, corresponde à obrigação de transmitir, em versão digital, os seguintes livros:

- I - Livro Diário e seus auxiliares, se houver;
- II - Livro Razão e seus auxiliares, se houver;
- III - Livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

Segundo o art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.420/2013, estão obrigadas a adotar a ECD, em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014:

- I - as pessoas jurídicas sujeitas à tributação do Imposto sobre a Renda com base no lucro real;
- II - as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, que distribuírem, a título de lucros, sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), parcela dos lucros ou dividendos superior ao valor da base de cálculo do Imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita; e
- III - As pessoas jurídicas imunes e isentas que, em relação aos fatos ocorridos no ano calendário, tenham sido obrigadas à apresentação da Escrituração Fiscal Digital das Contribuições, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012.
- IV - As Sociedades em Conta de Participação (SCP), como livros auxiliares do sócio ostensivo.

§ 1º Fica facultada a entrega da ECD às demais pessoas jurídicas.

§ 2º As declarações relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) exigidas das pessoas jurídicas que tenham apresentado a ECD, em relação ao mesmo período, serão simplificadas, com vistas a eliminar eventuais redundâncias de informação.

§ 3º A obrigatoriedade a que se refere este artigo e o art. 3º-A não se aplica:

- I - pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
- II - aos órgãos públicos, às autarquias e às fundações públicas; e
- III - às pessoas jurídicas inativas de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.536, de 22 de dezembro de 2014.

§ 4º Em relação aos fatos contábeis ocorridos no ano de 2013, ficam obrigadas a adotar a ECD as sociedades empresárias sujeitas à tributação do Imposto de Renda com base no Lucro Real.

§ 5º As pessoas jurídicas do segmento de construção civil dispensadas de apresentar a Escrituração Fiscal Digital (EFD) e obrigadas a escriturar o livro Registro de Inventário, devem apresentá-lo na ECD, como um livro auxiliar.

§ 6º A obrigatoriedade prevista nos incisos III e IV do caput aplica-se em relação aos fatos contábeis ocorridos até 31 de dezembro de 2015.

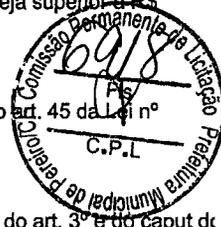
Segundo o art. 3º-A da Instrução Normativa RFB nº 1.420/2015, estão obrigadas a adotar a ECD, em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2016:

- I - as pessoas jurídicas imunes e isentas obrigadas a manter escrituração contábil, nos termos da alínea "c" do § 2º do art. 12 e do § 3º do art. 15, ambos da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que no ano-calendário, ou proporcional ao período a que se refere:

a) apurarem Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins, Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita de que tratam os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e a Contribuição incidente sobre a Folha de Salários, cuja soma seja superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); ou

b) auferirem receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos assemelhados, cuja soma seja superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

II - as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que não se utilizem da prerrogativa prevista no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 1995.



Parágrafo Único. As Sociedades em Conta de Participação (SCP), enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos I a II do caput do art. 3º e do caput do art. 3º-A devem apresentar a ECD como livros próprios ou livros auxiliares do sócio ostensivo.

O prazo de entrega foi fixado pelo art. 5º da Instrução Normativa REB nº 1.420/2013, reproduzido abaixo:

~~Art. 5º A ECD será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano em que ocorrer o evento, exceto nos casos em que se trata a escrituração~~

§ 1º Nos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, a ECD deverá ser entregue pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

§ 2º O prazo para entrega da ECD será encerrado às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário Brasília, do dia fixado para entrega da escrituração.

§ 3º A obrigatoriedade de entrega da ECD, na forma prevista no § 1º, não se aplica à incorporadora, nos casos em que as pessoas jurídicas incorporadora e incorporada, estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

§ 4º Nos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, ocorridos de janeiro a abril do ano da entrega da ECD para situações normais, o prazo de que trata o § 1º será até o último dia útil do mês de maio do referido ano.

§ 5º Nos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, ocorridos de janeiro a dezembro de 2014, o prazo de que trata o § 1º será até o último dia útil do mês de junho de 2015.

OK

JK